



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SEE
INCLUIA EM PAUTA

25 MAR 2025

Secretário

Asssembleia Legislativa do Estado de Rondônia
07
C

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 121/25
	25 MAR 2025		
Protocolo 122/25			
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
Dispõe sobre alterações, acréscimos e modificações da lei complementar n. 1.200, de 13 de outubro de 2023. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta: Art. 1º Fica alterada, acrescida e modificada a Lei Complementar nº 1.200, de 13 de outubro de 2023, que “Institui a Microrregião de Águas e Esgotos no Estado de Rondônia e sua respectiva estrutura de governança”, que passa a vigorar com as seguintes redações: Art. 2º A Microrregião de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia será integrada pelo Estado de Rondônia e pelos municípios que voluntariamente aderirem à sua composição, observado o seguinte: I – Os municípios participantes devem formar agrupamentos limítrofes, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, com o objetivo de organizar, planejar e executar funções públicas de interesse comum relacionadas ao saneamento básico; II – A adesão de cada município será formalizada por meio de instrumento próprio e individual, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, respeitando-se a autonomia municipal; III – A criação e delimitação da Microrregião serão precedidas de estudos técnicos de viabilidade e audiências públicas com a participação dos municípios envolvidos e suas populações, em cumprimento a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. § 3º A participação dos municípios na Associação da Microrregião será voluntária e formalizada por meio de termo de adesão específico, subscrito pelo chefe do Poder Executivo Municipal, com prévia autorização legislativa municipal, nos termos da legislação aplicável.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
..... Art. 8º I – O estado de Rondônia terá número de votos equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total de votos dos entes participantes, arredondando-se a fração para o inteiro imediatamente superior, se maior que 0,5, ou desprezando-a, se igual ou inferior; Art. 22 § 1º Até a aprovação do regimento interno definitivo, o Colegiado Microrregional limitar-se-á à administração ordinária, sendo vedada a tomada de decisões que impliquem concessões, alienações ou compromissos de longo prazo relacionados aos serviços de saneamento básico. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Plenário das Deliberações, 19 de março de 2025.  Documento assinado digitalmente RODRIGO CAMARGO RIBEIRO Data: 20/03/2025 07:16:16-0300 Verifique em https://validar.itd.gov.br DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual Republicanos		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

03
F...
C
Estad...

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
JUSTIFICATIVA Nobres pares, Através da Lei Complementar estadual n. 1.200, de 13 de outubro de 2023, o Governo do Estado de Rondônia viu seu intento em criar uma microrregião para dar cuidado aos problemas de saneamento básico, transformado em norma de observação obrigatória. Contudo, mesmo os pareceres da Procuradoria-Geral que acompanharam o trâmite legislativo à época já anotavam que o teor quase draconiano das obrigações dos municípios, e, em especial, anotava a douta Procuradoria Estadual pela inconstitucionalidade de alguns pontos da lei em comento. Vão aqui alguns exemplos do que disse a doutora NAIR ORTEGA R. S. BONFIM, com documento de homologação por parte do Procurador-Geral de então, doutor MAXWELL MOTA DE ANDRADE (grifos e negritos apostos, documento anexo): “ (...) 4.16. Na lição de José Afonso da Silva, <u>as microrregiões formam-se de grupos de Municípios limítrofes com certa homogeneidade e problemas administrativos comuns</u>, cujas sedes não são necessariamente unidades administrativas constitucionais positivas, por continuarem urbanas (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo). 4.17. Observa-se que as microrregiões são formadas por “grupos” de municípios, em que pese a dessencialidade dos municípios serem unidos por continuidades urbanas e essencial que estejam próximos ou suficientemente para que possam colaborar e cooperem entre si na solução de problemas comuns. 4.18. Dessa forma, <u>a instituição de abertura uma microrregião, formada por 52 (cinquenta e dois) municípios, por óbvio não observará as particularidades e necessidades de cada município, conseqüentemente não alcançará finalidade instituída no § 3º do art. 25 da Constituição Federal</u>, qual seja: organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
4.19. A propósito, <u>segundo Alexandre de Moraes</u>, a observância da finalidade é considerada como requisito constitucional na hipótese de criação de microrregião: <u>Microrregiões também constituem-se por municípios limítrofes, que apresentam características homogêneas e problemas em comum</u>, mas que não se encontram ligados por certa continuidade urbana. (...) Sendo, portanto, requisitos constitucionais comuns às três hipóteses: • lei complementar estadual; • <u>tratar-se de um conjunto de municípios limítrofes</u>; • <u>finalidade: organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum</u>. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 2022) 4.20. Outrossim, impõe mencionar previsão constante no art. 39, § 2º, da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole: Art. 39. Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar e planejar e executar funções públicas de interesse comum. (...) § 2º A criação de uma região metropolitana, de aglomeração urbana ou de microrregião deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial (incluída pela Lei nº 13.683, de 2018). 4.21. Observa-se que a norma citada exige a realização de estudos técnicos e audiências públicas com todos os Municípios que integrarão a microrregião, neste caso, os 52 (cinquenta e dois) municípios. Nesse ponto, importante elucidar que as audiências são realizadas com o Executivo Municipal e abrangem a população. Por vez, <u>inexiste nos autos documentação que comprove a realização de estudos técnicos e audiências públicas com os municípios cuja participação será de caráter compulsório</u>. 4.22. A referida redação incluída em 2018 é posterior ao entendimento do STF consagrado no julgamento da ADI 1.842 (j.06.03.2013), quando ao reconhecimento do caráter compulsório da participação dos municípios em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, contudo, a manifestação não equivoca-se da autonomia municipal:			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender ao adequado desenvolvimento econômico e técnico aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração foi reconhecido pelo Tribunal Pleno. (Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, ADI 1.842, 06/03/2013, DJE-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001, grifo nosso). 4.24. Logo, verifica-se a <u>não conformidade com os requisitos constitucionais relativos aos municípios limítrofes e à autonomia municipal, uma vez que não consta nos autos a realização de estudos técnicos e audiências públicas com esses municípios.</u> Não se desconhece que, depois, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia veio, em ação direta de inconstitucionalidade, a consolidar a compatibilidade da lei para com a Constituição Estadual. Mas o certo é que a incompatibilidade para com a Constituição Federal permanece, já que a Corte Estadual não faz, em tese, o cotejo da norma com a letra da Carta Magna Federal, mas tão-somente, com a Carta Estadual (naquilo que não seja de obrigatória reprodução, por simetria). Com efeito, é para dar a devida importância aos municípios (observando-se fortemente que é quase um mote oficial do atual governo ser um governo municipalista) que se faz (pretende-se fazer) as modificações na lei de referência e, também, para adequar definitivamente a lei estadual ao texto da Constituição Federal – o que significa, em última instância, dar segurança jurídica definitiva aos envolvidos e evitar discussões que podem arrastar ainda mais a resolução dos problemas graves de saneamento que assolam nosso estado. Assim e ao final, é de se dizer que a lei original, embora bem-intencionada, apresentou fragilidades constitucionais, conforme apontado pela Procuradoria-Geral do Estado à época de sua tramitação.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS		
Entre os problemas destacados, estão: 1. A ausência de estudos técnicos e audiências públicas prévias, exigidos pelo art. 39, § 2º, da Lei nº 13.089/2015; 2. A imposição compulsória da participação dos 52 municípios, em desrespeito à autonomia municipal assegurada pela Constituição Federal; 3. A falta de observância da finalidade prevista no art. 25, § 3º, da Constituição Federal, que exige que as microrregiões sejam formadas por municípios limítrofes com problemas comuns e características homogêneas. As alterações propostas asseguram: • Voluntariedade: A adesão dos municípios passa a ser facultativa, formalizada por instrumento próprio, respeitando sua autonomia; • Transparência e Planejamento: Exige-se a realização de estudos técnicos e audiências públicas, garantindo participação popular e embasamento técnico; • Equilíbrio na Governança: Ajusta-se a distribuição de votos para refletir a representatividade dos entes, com proporcionalidade baseada na população municipal. Com isso, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta medida, sob tais argumentos e dispositivos mencionados.		

